

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.110, DE 2025

Apensado: PL nº 2.416, de 2026

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever como agravante penal os crimes dolosos que resultem em lesões, mutilações ou agressões dirigidas a face, pescoço, cabeça, seios e genitália ou que acarrete traumas faciais em crimes de violência contra as mulheres.

Autora: Deputada ERIKA HILTON

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação de Plenário, o **Projeto de Lei nº 5.110, de 2025**, que visa alterar o art. 61, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e estabelecer nova circunstância agravante genérica para crimes dolosos que resultem em lesões, mutilações ou agressões direcionadas a áreas específicas do corpo feminino (face, pescoço, cabeça, seios e genitália) no contexto de violência contra as mulheres.

A autora da proposição justifica a iniciativa na necessidade de *“avançar no detalhamento das condutas que representam formas extremas de misoginia, sexismo e crueldade que denotam o ódio às mulheres”*, além de promover maior alinhamento com normas protetivas internacionais. Busca reconhecer especial gravidade a agressões intencionais direcionadas a regiões centrais e íntimas do corpo da mulher em delitos dolosos cometidos em contexto de violência contra a mulher. Aponta dados alarmantes sobre a alta incidência de lesões e traumas naquelas áreas, escolhidas por agressores



como forma de humilhação, dominação e tentativa de destruição da identidade e autoestima das vítimas, em condutas marcadas por misoginia e transfobia. Busca, com a proposição, maior punição ao agressor, além de maior efeito pedagógico e preventivo da sanção nessas hipóteses.

À principal foi apensado o **Projeto de Lei nº 2.416, de 2026**¹, que tem por escopo instituir causa de aumento de pena no crime de feminicídio praticado *“mediante amputação de membros, mutilação de órgãos ou que resulte em deformidade permanente e grave à vítima”*.

A autora, de seu turno, procura conferir adequada punição a crimes de feminicídio cometidos com requintes de crueldade, emprego de arma branca, mutilação ou amputação, causadores de marcas permanentes no corpo da vítima. Ressalta dados alarmantes evidenciando recorde no número de feminicídios em 2025, muitos deles praticados mediante agressões com múltiplos golpes e mutilação, que buscam aniquilar a identidade e a dignidade da mulher. Reforça que esse tipo de manifestação de ódio misógino deve receber repressão expressa e distinta.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída para apreciação pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER, onde recebeu parecer favorável com emenda, e por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** do Projeto de Lei nº 5.110, de 2025, do Apensado nº 2.416, de 2026, e da emenda oferecida pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2624983>



Os Projetos de Lei nº 5.110, de 2025 e nº 2.416, de 2026, e a emenda da CMULHER **atendem** às **premissas constitucionais materiais**, bem como os **preceitos constitucionais formais**, tratando-se de matéria da competência legislativa da União, proposta por autoridade legitimada quanto à iniciativa, além de não violar princípios constitucionais, tampouco direitos fundamentais.

Observa-se, ainda, quanto à **juridicidade**, que, muito embora as propostas sejam dotadas de generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, são apenas parcialmente inovadoras no ordenamento jurídico, o que será aquilatado quando da apreciação da conveniência e oportunidade da matéria e devidamente sanado por Substitutivo.

No que se refere à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 5.110, de 2025, e a emenda a ele oferecida pela CMULHER merecem adequação para compatibilizarem-se com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e indicar de modo adequado o dispositivo objeto de alteração. Nesse sentir, deve estar expresso nos textos legislativos que a alteração pretendida ocorre no art. 61, inciso II, do CP, com inserção de alínea “n”.

Noutro lado, o Projeto de Lei nº 2.416, de 2026, não apresenta boa técnica ao partir diretamente para a inovação legislativa pretendida, quando seu art. 1º deveria enunciar o objeto da norma e o respectivo âmbito de aplicação, conforme o *caput* do art. 7º da referida Lei Complementar. Ademais, faz indicação errônea do dispositivo legal a ser alterado, que deveria constar como art. 121-A, §2º, com inserção de inciso VI, no CP. Portanto, também merece adequação nesses pontos.

Todavia, eventuais inconsistências restarão sanadas no Substitutivo que será ofertado.

No que se refere ao **mérito**, reconhece-se pertinência na discussão da matéria tratada nas proposições legislativas e na emenda da Comissão temática anterior.

O combate exemplar à violência contra a mulher em todas as suas formas é compromisso expresso do Estado brasileiro, concretizado por esta Casa Legislativa mediante propostas legislativas que coíbem e punem



mais gravemente crimes de gênero e as crueldades que os permeiam. Trata-se, em verdade, de cumprimento de mandamento constitucional fundamental da República, espelhado no princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, as presentes iniciativas legislativas pretendem conferir punição mais gravosa a autores de delito violento contra a mulher que agregam à violência, por si moralmente condenável e penalmente típica, aspectos de crueldade, torpeza ou futilidade e que resultam em amputação, desfiguração, deformidade permanente, mutilação, trauma facial, genital ou em outra região do corpo feminino.

De fato, as marcas da violência no corpo das vítimas têm um efeito deletério em sua vida cotidiana, dificultam o processo de reconstrução da autoestima e da consolidação de sua identidade para além do evento traumático.

No entanto, apesar da nobre intenção das propostas, é preciso adequar seus termos para lhes conferir contornos compatíveis com o ordenamento penal, seja para que a linguagem empregada seja clara e objetiva como exige a dogmática penal, seja para afastar possibilidades de *bis in idem* ou mesmo de interpretação *pro reu*, que subvertem a intenção legislativa de recrudescimento do tratamento penal nesses casos.

Nesse sentido, acerca da nova circunstância agravante genérica proposta no Projeto de Lei nº 5.110, de 2025, imperativo considerar que o art. 61, inciso II, do Código Penal, já prevê, como circunstância que agrava o crime, quando não o constitui ou qualifica, o motivo fútil ou torpe (alínea “a”); o emprego de tortura ou outro meio cruel (alínea “d”), bem como a prática de violência contra a mulher (alínea “f”).

Para fins penais, entende-se por futilidade o motivo insignificante, mesquinho e flagrantemente desproporcional, ao passo que a torpeza envolve razão moralmente repugnante, abjeta, indigna, desprezível, que avilta o sentimento ético e social comum.

Por sua vez, a crueldade é o método de prática delitiva que provoca na vítima sofrimento físico ou mental desnecessário e/ou excessivo para se atingir o objetivo criminoso visado. Impinge-se à vítima dor além da



necessária para a consumação delitiva, seja em intensidade ou em temporalidade, prolonga-se o sofrimento de modo dispensável, enquanto manifesta o agente brutalidade fora do comum e/ou insensibilidade.

Por certo, situações de amputação, mutilação, desfiguração, trauma contundente propositais no corpo da mulher em crimes violentos, ainda que direcionados à face, genitália ou seios, estão satisfatoriamente abarcados pelo art. 61, inciso II, alíneas “a”, “d” e “f”, na medida em que a ação delitiva se caracteriza por futilidade, torpeza ou, sobretudo, crueldade.

Essas são hipótese já reguladas no ordenamento e que significam aumento da pena do agressor na fração mínima de 1/6 na segunda fase da dosimetria, nos termos da jurisprudência dominante². Por essa razão, não se vislumbra inovação relevante na proteção às mulheres a especificação das espécies de lesões ou agressões sofridas como causa de agravamento da pena. Ao contrário, cria-se risco de se restringir o âmbito de aplicação da agravante aos exatos termos legais, dados os princípios da especialidade e da taxatividade penal, o que pode deixar outros casos igualmente fúteis, torpes e cruéis fora do âmbito de proteção da norma.

Ademais, é importante considerar que a previsão de circunstâncias assim específicas como agravantes ou causas de aumento de pena pode significar, no caso concreto, na imputação ao agressor de um crime único majorado, quando, em tese, seria possível responsabilização penal por mais de um delito em concurso material ou formal, com pena ainda superior – a exemplo de lesão corporal e tortura – ou mesmo consumação de um delito mais gravoso – como o estupro.

Nesse cenário, ao invés de o agente receber a pena somada de dois delitos, passaria a ser apenado por um único crime com pena aumentada; em lugar de ser incurso em um crime mais grave, seria incurso em crime mais leve majorado. Alteração legal nesses termos pode, inclusive, oportunizar revisão criminal de condenações definitivas, para aplicação da nova norma a casos passados, dada a possível interpretação mais benéfica ao réu.

² “A fração de 1/6 é paradigma para aumento ou diminuição na segunda fase diante de agravantes ou atenuantes genéricas”. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.147.735/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)



Na prática, haveria abrandamento da repressão penal da conduta criminosa, o que não é a intenção das proposições legislativas analisadas.

Na mesma toada, no que se refere ao Apenso nº 2.416, de 2026, que propõe nova causa de aumento de pena para o feminicídio no caso de amputação, mutilação ou deformidade permanente e grave, igualmente se considera estar abrangido pelo meio cruel empregado na prática delitiva, nos termos do art. 121-A, §2º, V, do CP.³ Portanto, situações cruéis de amputação, mutilação e desfiguração já provocam aumento de pena de 1/3 à metade.

É certo que o ordenamento penal demanda taxatividade e emprego de linguagem objetiva e clara, sem dubiedade ou contradições. Desse modo, a opção legislativa de enumerar e exemplificar a miríade de possibilidades de formas cruéis de cometimento de violência contra a mulher em crimes que atentem contra sua vida necessariamente deixará de fora da previsão legal aspectos e situações possíveis de serem verificados no caso concreto, o que, em síntese, significa deixar casos igualmente reprováveis e gravosos fora da regra legal posta.

Assim, é mais adequada a opção legislativa por conceitos gerais e abrangentes, sobretudo no âmbito penal, onde impera a legalidade estrita e a taxatividade.

Contudo, muito embora o feminicídio do art. 121-A, §2º, faça remissão a hipóteses qualificadas do homicídio do art. 121, §2º, do CP, não o faz com a melhor técnica legislativa. Em realidade, referidos tipos penais, embora constem do mesmo Título e Capítulo da Parte Especial do Código Repressivo, não apresentam o paralelismo e a coesão necessários à harmonia da legislação penal.

Desse modo, como medida de modernização da legislação, propõe-se aperfeiçoamento das causas de aumento do delito de feminicídio, nos termos do Substitutivo ofertado, para torná-las mais explícitas e precisas;

³ Art. 121, §2º: (...) III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; (...) VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:



suprir eventuais lacunas; bem como conferir maior compatibilidade com o tipo correlato do homicídio.

Nesse esforço, insere-se expressamente em incisos sequenciais as circunstâncias meramente referenciadas no atual inciso V do § 2º do art. 121-A, do CP, desmembrando-o nos incisos V, VI e VII.

Inova-se, para maior reprovabilidade das condutas contra mulheres em situação de violência doméstica, mediante a previsão dos motivos torpe e fútil como causas de aumento de pena (não mais meras agravantes genéricas), o que é feito nos incisos VIII e IX propostos para o art. 121-A, § 2º. Por fim, replica-se para o feminicídio as qualificadoras do homicídio consistentes no cometimento do crime nas dependências de instituição de ensino (inciso X) e por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (inciso XI).

Excepciona-se, por fim, no § 2º-A, a motivação torpe e fútil (incisos VIII e IX) para o feminicídio cometido por “*menosprezo ou discriminação à condição de mulher*”, do art. 121-A, § 1º, II, do CP, porquanto se trata de delito cujos elementos da própria tipificação penal contém tais elementos subjetivos, sendo estes pressupostos para o próprio enquadramento típico. Evita-se, assim, *bis in idem*.

Desse modo, considera-se que o crime de feminicídio passa a ter total consonância com o crime de homicídio, de mesma natureza, não remanescendo qualquer brecha legal que possa resultar em punição benevolente a agressor no caso concreto.

Diante de todo o exposto, entendemos que as proposições em análise são parcialmente **convenientes** e **oportunas**, de modo que consolidamos os aperfeiçoamentos e as alterações na legislação penal protetiva às mulheres na forma do Substitutivo anexo.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, do **Projeto de Lei nº 5.110, de 2025 (principal)**, e do **PL nº 2.416, de 2026 (apensado)**, e da **Emenda Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER)**;



E no mérito voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.110, de 2025 (principal), e do PL nº 2.416, de 2026 (apensado), e da Emenda Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-11539



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.110, DE 2025

Apensado: PL nº 2.416, de 2026

Altera o art. 121-A, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre causas de aumento do delito de feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 121-A, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre causas de aumento do delito de feminicídio.

Art. 2º O art. 121-A, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação, sendo incluído ainda o § 2º-A:

“Art. 121-A.

.....

§2º

.....

V – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

VI – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da ofendida;

VII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;

VIII - por motivo torpe;



IX - por motivo fútil;

X - nas dependências de instituição de ensino;

XI - por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026.

§2º-A Os incisos VIII e IX do §2º do art. 121-A não se aplicam no caso do inciso II do §1º do art. 121-A deste Código.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-11539

